



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500741-18.2024.8.26.0618, da Comarca de Campos do Jordão, em que é apelante ROBERTA CRISTINA GALDINO MACHADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo ajuizado em favor de Roberta Cristina Galdino Machado, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. sentença, como prolatada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500741-18.2024.8.26.0618
Comarca de Campos do Jordão – 2ª Vara Judicial
MM. Juiz dr. Guilherme Henrique dos Santos Martins
Apelante: Roberta Cristina Galdino Machado
Apelada: Justiça Pública
TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal
VOTO Nº 58.477

APELAÇÃO CRIMINAL –
PLEITO DEFENSIVO DE
ISENÇÃO DO PAGAMENTO
DA PENA DE MULTA.

CONDENAÇÃO ESTRIBADA
NO ART. 33, *CAPUT*, DA LEI
11.343/06.

CASO EM QUE O CONJUNTO
PROBATÓRIO É ROBUSTO
EM INCRIMINAR A
APELANTE DA FORMA
RECEPCIONADA NO ÉDITO
MONOCRÁTICO.

TESE DEFENSIVA QUE NÃO
VINGA, POR FALTA DE
AMPARO LEGAL.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de apelação interposta em favor de Roberta Cristina Galdino Machado, que foi condenada ao cumprimento de pena corporal de dois anos e seis meses de reclusão, em regime prisional aberto, mais o pagamento de duzentos e cinquenta dias-multa, fixados no piso, tendo sido a afliitiva substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários, pelo mesmo período, e em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo a entidade com destinação social, a ser determinada pelo Juízo das Execuções Criminais, por infração aos ditames do artigo 33, *caput* e § 4º, da Lei nº 11.343/06 (fls. 274/280).

Aduz a Defesa da apelante que a r. sentença deve ser reformada, pleiteando a isenção do pagamento da pena de multa (fls. 317/318).

O recurso foi contrarrazoado pelo doutor Promotor de Justiça, que pretende o seu desprovimento (fls. 321/322).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra da doutora Paula Alessandra de Oliveira Jodas, se pronunciou, também, pelo desprovimento do apelo (fls. 330/335).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, há que ser negado provimento ao recurso.

A materialidade delitiva e a autoria da acusada na prática do narcotráfico não foram objetos de questionamento recursal, estando ambas devidamente demonstradas pelas provas produzidas nos autos.

As reprimendas, por sua vez, também não foram questionadas, e não comportam reparos, tendo sido as básicas fixadas nos patamares mínimos, e a seguir, reduzidas em 1/2, em razão da aplicação do redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, tornando-se assim definitivas, a múngua de outras causas de aumento, ou de diminuição.

No mais, a apelante foi indevidamente beneficiada com a fixação do regime prisional aberto para o desconto da pena corporal, e ainda com a substituição dessa por restritivas de direitos, não obstante a apreensão, no caso concreto, de 61 *eppendorfs* de cocaína, tóxico de elevado poder viciante e lesivo, além de R\$ 214,00, a indicar vendas anteriores, contudo, sem inconformismo do *Parquet* quanto ao tema.

Por fim, incabível a exclusão da pena de multa, corretamente aplicada, seguindo as mesmas diretrizes que guiaram a fixação da reprimenda corporal, sendo cada dia-multa valorado no piso, em consonância com o disposto nos artigos 43, da Lei nº 11.343/06, e 49, *caput* e § 1º, do Código Penal, devendo, pois, ser mantida da forma como foi estabelecida, vez que o legislador, no uso de suas prerrogativas, impôs previsão de sanção mais severa aos crimes

previstos na Lei 11.343/06, em consonância com a orientação contida no artigo 5º, XLIII e LI, da Carta Magna, que reserva tratamento diferenciado, mais rígido, ao tráfico de drogas, a ponto de se tratar do único delito que autoriza a extradição do brasileiro naturalizado, ressaltando-se, pois, que o recrudescimento do número de dias-multa estabelecidos na espécie está bem de acordo com a gravidade desse ilícito.

Decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: - **“O elevado valor da multa não fere o princípio constitucional da proporcionalidade, visto que tratando-se de crime grave, que viola a sociedade como um todo e de modo cruel, deve receber penalidade eficiente a ponto de desmotivar o seu cometimento.”** (Ap. nº 0033717-20.2010.8.26.0562, 9ª Câ. Crim., Rel. Otávio Henrique, j. em 26/07/2012).

Da mesma forma: - **“MULTA – QUANTUM – CONSTITUCIONALIDADE – O preceito secundário do crime de tráfico ilícito de drogas não fere os princípios constitucionais da isonomia e da individualização da pena – A quantidade da pena de multa cominada ao tipo penal em questão guarda relação com sua gravidade – Política criminal adotada pelo legislador o combate ao tráfico – Julgador que, no momento do cálculo da pena, deverá observar as especificidades do caso concreto – Condenação mantida – RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.”** (Apel. nº 0095123-94.2008.8.26.0050, 8ª Câ. Crim., Rel. Amado de Faria, j. em 28/06/2012).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eventual impossibilidade futura, por parte da apelante, em adimplir a pena aplicada, deverá ser suscitada por ocasião de sua execução, no Juízo das Execuções Criminais, competente para a análise do pleito circunstancial a ser formulado.

Isto posto, nega-se provimento ao apelo ajuizado em favor de **Roberta Cristina Galdino Machado**, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. sentença, como prolatada.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator